



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI Nº 24/93 de 18 de JUNHO de 1993

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PONTOS DE TAXI, ESTABELECE NORMAS PARA ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, faz saber à todos os habitantes do Município, que, a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DOS PONTOS E LICENCIAMENTO DOS CARROS DE ALUGUEL

SEÇÃO I

DA CONCESSÃO DOS PONTOS

ART. 1º - A Prefeitura Municipal de Monte Carlo, concederá aos proprietários de carro de aluguel ou taxi, o direito de estacionar em pontos fixados pela Administração Municipal, no perímetro urbano e suburbano do Município, bem como nas localidades do interior, com o objetivo de promover o transporte individual e coletivo de passageiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os títulos de concessão e a criação dos pontos de estacionamento, serão promovidos através da expedição de Decreto Executivo.

ART. 2º - A concessão dos pontos de estacionamento, serão outorgadas pelo prazo de três anos, podendo ser renovado ao mesmo concessionário, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei por igual período, desde que o título de concessão não tenha sido cassado ou revogado pela Prefeitura Municipal.

ART. 3º - O título de concessão é intransferível, salvo nos casos previstos nesta Lei e será expedido ao concessionário, depois de integralmente pago o valor estatuido para o pagamento do mesmo, inclusive do respectivo ALVARÁ DE LICENÇA.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**

SEÇÃO II  
 DO LICENCIAMENTO

ART. 4º - O licenciamento para carros de aluguel "TAXIS" será concedido, mediante expedição do "ALVARÁ DE LICENÇA" e pagamento da respectiva TAXA, a requerimento do Interessado, à vista de despacho do Prefeito Municipal, após satisfeitas as seguintes exigências:

I - o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

- A)- carteira nacional de habilitação, de categoria profissional;
- B)- prova de bons antecedentes;
- C)- prova de capacidade física e de sanidade mental;
- D)- certificado de reservista de qualquer categoria;
- E)- título de eleitor com prova de votação no último pleito eleitoral;
- F)- certificado de propriedade do veículo;
- G)- prova de inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social INSS ou outro similar;
- H)- atestado de residência firmado pelo Delegado de Polícia Local;

II - quanto ao veículo, deverá o requerente satisfazer as seguintes exigências:

- A)- apresentação de vistoria completa, na qual o veículo deverá apresentar perfeitas condições de tráfego e de segurança, cujo laudo, deverá obrigatoriamente atestar as condições dos sistemas: elétrico, mecânico, freios, sinaleiras, pneus, cintos, extintor e outros equipamentos indispensáveis à segurança dos passageiros;
- B)- o laudo de vistoria a que se refere a alínea "a", será expedido por autoridade competente do DETRAN ou por oficinas especializadas credenciadas pela Prefeitura Municipal;





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

C)- fixação de placa luminosa sobre o teto do veículo, com a inscrição TAXI.

III - quando se tratar de motorista contratado pelo proprietário ou concessionário o mesmo deverá satisfazer os requisitos constantes das alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "g" e "h", do Inciso I, deste artigo.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS, LIMITES, TRANSFERÊNCIAS E  
FIXAÇÃO DE TARIFAS

SEÇÃO I

DA DISTRIBUIÇÃO E LIMITES DOS PONTOS

ART. 5º - Atendidas as conveniências do trânsito, conciliados os interesses dos concessionários e usuários e, observadas as disposições existentes no Plano Diretor, o Executivo Municipal distribuirá os pontos de estacionamento em locais diferentes da cidade, lotando em cada ponto, o número de veículos compatíveis com o movimento de passageiros, através da expedição de decreto Executivo.

ART. 6º - O número total de veículos licenciados, limitar-se-á a um veículo para cada hum mil habitantes residentes no Município.

SEÇÃO II

DAS TRANSFERÊNCIAS DE TÍTULOS DE CONCESSÃO

ART. 7º - Todo o concessionário que transferir para outro o seu ponto, pagará à Prefeitura Municipal, uma importância equivalente a quatro Salários Mínimos vigentes na época da transferência.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para a transferência dos pontos de estacionamento concedidos e localizados fora da sede do Município, a taxa de transferência será de dois salários mínimos vigentes na época da transferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**

ART. 8º - Fica vedada aos concessionários, a transferência de um ponto de Estacionamento para outro, sem o prévio e expresse consentimento da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO III

DA FIXAÇÃO DAS TARIFAS

ART. 9º - O valor das tarifas a serem cobradas pelos concessionários dos passageiros, serão fixados periodicamente pela Prefeitura Municipal através da expedição de atos do Chefe do Poder Executivo.

ART. 10 - O valor da tarifa a ser cobrada por quilômetro rodado, poderá ser diferenciada, de acordo com a natureza da estrada, podendo serem fixados valores diferenciados, para as rodovias, considerando-se a existência ou não de macadame, cascalho e asfalto sobre o leito das mesmas.

ART. 11 - Para as corridas executadas no Perímetro Urbano da cidade de Monte Carlo, será fixado pela Prefeitura, uma tarifa mínima.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se Perímetro Urbano da cidade para os fins e efeitos da execução desta Lei, os limites demarcados e aprovados por Lei Municipal.

ART. 12 - Nos dias de tempo chuvoso e em estrada não macadamizada, cascalhada ou asfaltada, o preço será convencionado de comum acordo entre o concessionário e o passageiro usuário.

ART. 13 - Serão também convencionados entre os concessionários e usuários, o preço das corridas à outras cidades, bem como, quando se tratar de prestação, pelo concessionário de serviço exclusivo em casamentos, festas e congêneres.

ART. 14 - O valor da tarifa por hora de espera, quando o concessionário necessitar permanecer fora do Ponto de estacionamento será convencionado de comum acordo entre o usuário e o concessionário.

ART. 15 - Todos os veículos licenciados pela Prefeitura Municipal de Monte Carlo, deverão ter afixados em





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

*lugar visível a tabela com o valor das tarifas fixadas pela Prefeitura.*

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES, DA PERDA DE DIREITOS, DOS LIMITES  
DE LOTAÇÃO E RESPONSABILIDADE DOS CONCESSIONÁRIOS

SEÇÃO I

DAS OBRIGAÇÕES E DA PERDA DE DIREITOS

ART. 16 - São obrigações dos concessionários:

I - respeitar as Leis do Trânsito e a sinalização das vias públicas;

II - tratar com urbanidade os passageiros;

III - prestar todo o auxílio possível no embarque e desembarque de passageiros, especialmente, quando tratar-se de pessoa idosa ou inválida;

IV - manter-se conveniente trajado e se o regulamento assim o dispuser, adotar o traje uniformizado recomendado pela Prefeitura municipal;

V - manter o asseio e higiene pessoal, bem como, zelar pela limpeza e conservação do veículo;

VI - manter a ordem e pautar a sobriedade de gestos e atitudes no ponto de estacionamento e durante a condução dos passageiros;

VII - contribuir para harmonia da classe e para o perfeito funcionamento dos serviços de transporte de passageiros.

ART. 17 - Perderá o direito ao título de Concessão de Ponto de Estacionamento, sem direito a indenização de qualquer espécie, o concessionário que:

I - desistir espontaneamente da concessão;

II - interromper, por mais de trinta dias consecutivos, o estacionamento e o transporte de passageiros





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

- sem motivo justificado, ou sem a prévia autorização da Prefeitura;*
- III- permitir que o veículo licenciado, sob sua responsabilidade, seja dirigido por terceiros, sem prévia autorização da Prefeitura e nos casos previstos em Lei;*
- IV- tiver cassada, pelas autoridades do trânsito, a sua carteira de habilitação;*
- V - praticar atos de improbidade ou mau procedimento;*
- VI - dirigir embriagado ou manter-se no ponto de estacionamento em estado de embriaguês;*
- VII- desobedecer os limites da tabela de preços mencionada no Artigo 9º desta Lei;*
- VIII- recusar-se a transportar passageiros no perímetro urbano ou suburbano, sem motivo justificado;*
- IX- instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralização dos serviços de transporte coletivo em um ou mais pontos da cidade ou do interior;*
- X- instigar publicamente ou não, desobediência coletiva ou descumprimento da presente Lei e de outras que dispuserem sobre ordem pública;*
- XI- favorecer ou contribuir para a corrupção de menores, especialmente se condenado criminalmente, em sentença passada em julgado, a não ser que tenha havido suspensão de execução da pena;*
- XII- deixar de efetuar o pagamento de seus impostos e taxas;*
- XIII- em caso de falecimento, sem que tenha deixado cônjuge sobrevivente.*

SEÇÃO II

DOS LIMITES DE LOTAÇÃO E RESPONSABILIDADES DOS  
CONCESSIONÁRIOS

ART. 18 - Os concessionários, na execução das corridas





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

deverão observar os seguintes limites de lotação:

- I - a lotação em veículos de duas portas, será de apenas três passageiros;
- II - a lotação em veículo de quatro portas, será de apenas quatro passageiros;
- III - nos limites fixados nos Incisos I e II deste Artigo, não inclui-se o motorista.

ART. 19 - Em nenhuma hipótese, o concessionário permitirá que o veículo licenciado sob sua responsabilidade, seja dirigido por terceiros no transporte de passageiros, a não ser por motivo de relevante importância e somente após a licença da Prefeitura.

ART. 20 - Em caso de falecimento do concessionário, a concessão será transferida ao cônjuge sobrevivente, acompanhada dos direitos e obrigações anteriormente assumidas pelo concessionário falecido e na falta deste, ficará o ponto à disposição da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV

DA RENOVAÇÃO E CANCELAMENTO DOS TÍTULOS DE CONCESSÃO  
E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I

DA RENOVAÇÃO E CANCELAMENTO DOS TÍTULOS

ART. 21 - Expirado o prazo da concessão, será ela renovada, mediante requerimento do concessionário e a exclusivo critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

ART. 22 - A perda, cancelamento e cassação do Título de Concessão de Estacionamento, ocorrerá quando o concessionário incidir em qualquer uma das hipóteses previstas nos Incisos I a XIII, do Artigo 17 desta Lei.

ART. 23 - Ocorrendo a perda, cancelamento e cassação, por qualquer dos motivos previstos no Artigo 17 desta Lei, o concessionário ficará impedido de pleitear nova concessão, pelo período de dois anos à contar da data da perda, cancelamento



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**

e cassação do título.

SEÇÃO II  
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 24 - A não obediência aos preços e valores fixados pela Prefeitura, obrigará ao concessionário infrator, a promover o equipamento do seu veículo com TAXIMETRO e a Administração Municipal através de ato do Chefe do Executivo fixará o valor da bandeirada.

ART. 25 - Nenhum aumento de tarifa poderá ser promovido pelos concessionários, sem a prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal.

ART. 26 - A Administração Municipal, aplicará Multas nos percentuais variáveis de vinte e cem por cento do valor de um salário mínimo, aos concessionários que incidirem em qualquer das infrações previstas no Artigo 17 desta Lei.

ART. 27 - A instalação de telefones nos pontos de estacionamento, a transferência de direito sobre os mesmos, não dependem da interferência da Prefeitura Municipal.

ART. 28 - Os concessionários, anualmente elegerão três membros da classe, que a representará perante os poderes constituídos do município, para efeito de qualquer decisão.

ART. 29 - Será nulo de pleno direito o emplacamento de carros de aluguel feito em desconformidade com a presente Lei, e implica em responsabilidade pessoal e funcional de quem o autorizar.

ART. 30 - Fica assegurado aos motoristas e proprietários, que, na data da publicação desta lei, promoverem o transporte individual e coletivo de passageiros, habitualmente, o direito de receberem os seus respectivos Títulos de Concessão.

ART. 31 - O valor do ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL para os Pontos de Estacionamento, será correspondente à importância equivalente a setenta por cento de um salário mínimo.







ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

§ 1º - O Alvará de Licença a que se refere este Artigo, será pago no Mês de Março de cada exercício financeiro.

§ 2º - sobre os pagamentos realizados com atraso, serão aplicadas Multas no valor de cinquenta por cento da taxa e valor previsto no "CAPUT" deste Artigo.

§ 3º - O não pagamento do ALVARÀ DE LICENÇA ANUAL, implicará na perda, cancelamento e cassação do Título de Concessão.

ART. 32 - Fica do Chefe do Poder Executivo, autorizado a expedir os decretos e regulamentos necessários à fiel execução da presente Lei.

ART. 33 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo, 18 de Junho de 1993

MARCOS LEAL NUNES  
PREFEITO MUNICIPAL

NEUSA MARIA SGANDERLA  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA,  
DESPORTO E PROMOÇÃO SOCIAL.

ADRI ROQUE HASLINGER  
SECRETÁRIO DE TRANSPORTES, OBRAS,  
AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ERCI MACIEL  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DA  
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

ADEMIR VALDUGA  
SECRETÁRIO DA SAÚDE

